

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
25	SECRETARIA DA HABITACAO	
25.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
4.2.6.0	CONST.OU AUMENTO CAP.EMP.COMERC.OU FINAN	3.606.240.736,00
	SUB-TOTAL ....	3.606.240.736,00
	T O T A L ....	3.606.240.736,00
	PROJETOS	
	SUBSCRICAO DE ACOES DA EMTU/SP.	
16.59.035.7.275		3.606.240.736,00
	T O T A I S ...	3.606.240.736,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
25	SECRETARIA DA HABITACAO	
	ADMINISTRACAO INDIRETA	
25.94	EMPR.METROP.DE TRANSP.URB.S.PAULO-EMTU	
	T O T A L	3.606.240.736,00
3A.	QUOTA	3.606.240.736,00

**DECRETO Nº 33.586, DE 2 DE AGOSTO DE 1991**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal nos Diversos Tribunais, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e o artigo 18, da Lei nº 7.410, de 11 de julho de 1991;

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 90.815.599.544,00 (Noventa bilhões, oitocentos e quinze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros), suplementar ao orçamento de Diversos Tribunais, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 7.722.843.041,00 (Sete bilhões, setecentos e vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil e quarenta e um cruzeiros), conforme dispõe o Parágrafo Único, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 83.092.756.503,00 (Oitenta e três bilhões, noventa e dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e três cruzeiros), conforme dispõe o artigo 18, da Lei nº 7.410, de 11 de julho de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli,  
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,  
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de agosto de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
03	TRIBUNAL DE JUSTICA	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	73.650.239.693,00
3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS	1.251.841,00
3.2.5.1	INATIVOS	5.334.259.429,00
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA	42.852.526,00
	SUB-TOTAL ....	79.028.962.351,00
	T O T A L ....	79.028.962.351,00
	ATIVIDADES	
	DISTRIBUICAO DA JUSTICA	
02.84.013.2.007		79.028.962.351,00
	T O T A I S ...	79.028.962.351,00

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
04	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	3.561.536.251,00
3.2.5.1	INATIVOS	1.119.937.837,00
	SUB-TOTAL ....	4.681.473.837,00
	T O T A L ....	4.681.473.837,00
	ATIVIDADES	
	DISTRIBUICAO DA JUSTICA CIVIL SEGUNDA INSTANCIA	
02.84.013.2.007		4.681.473.837,00
	T O T A I S ...	4.681.473.837,00

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
05	TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	3.266.335.173,00
3.2.5.1	INATIVOS	886.858.763,00
	SUB-TOTAL ....	4.073.173.876,00
	T O T A L ....	4.073.173.876,00
	ATIVIDADES	
	DISTRIBUICAO DA JUSTICA CRIMINAL	
02.84.013.2.007		4.073.173.876,00
	T O T A I S ...	4.073.173.876,00

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
06	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	577.365.666,00
3.2.5.1	INATIVOS	49.239.659,00
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA	239.809,00
	SUB-TOTAL ....	617.943.125,00
	T O T A L ....	617.943.125,00
	ATIVIDADES	
	DISTRIBUICAO DA JUSTICA MILITAR	
02.84.013.2.007		617.943.125,00
	T O T A I S ...	617.943.125,00

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
06	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	1.993.001.510,00
3.2.5.1	INATIVOS	421.844.845,00
	SUB-TOTAL ....	2.414.846.355,00
	T O T A L ....	2.414.846.355,00
	ATIVIDADES	
	DISTRIBUICAO DA JUSTICA CIVIL SEGUNDA INSTANCIA	
02.84.013.2.007		2.414.846.355,00
	T O T A I S ...	2.414.846.355,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
03	TRIBUNAL DE JUSTICA	
	ADMINISTRACAO DIRETA	
03.01	TRIBUNAL DE JUSTICA	
	T O T A L	79.028.962.351,00
3A.	QUOTA	27.567.641.280,00
4A.	QUOTA	51.461.320.451,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
04	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL	
	ADMINISTRACAO DIRETA	
04.01	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL	
	T O T A L	4.681.473.837,00
3A.	QUOTA	2.418.922.667,00
4A.	QUOTA	2.262.551.170,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
05	TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL	
	ADMINISTRACAO DIRETA	
05.01	TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL	
	T O T A L	4.073.173.876,00
3A.	QUOTA	1.829.829.232,00
4A.	QUOTA	2.243.344.644,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
06	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR	
	ADMINISTRACAO DIRETA	
06.01	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR	
	T O T A L	617.943.125,00
3A.	QUOTA	322.489.795,00
4A.	QUOTA	295.453.330,00

**DECRETO Nº 33.587, DE 2 DE AGOSTO DE 1991**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Assembléia Legislativa, visando ao atendimento de Despesas de Capital*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 126.152.003,00 (Cento e vinte e seis milhões, cento e cinquenta e dois mil e três cruzeiros), suplementar ao orçamento da Assembléia Legislativa, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli,  
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,  
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de agosto de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
01.01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
4.1.1.0	OBRAS E INSTALACOES	126.152.003,00
	SUB-TOTAL ....	126.152.003,00
	T O T A L ....	126.152.003,00
	PROJETOS	
	CORRENTE	
01.01.001.1.001	CONCL.APLICAC.REFORMA PALACIO 9 DE JULHO	126.152.003,00
	T O T A I S ...	126.152.003,00

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
01.01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	126.152.003,00
	SUB-TOTAL ....	126.152.003,00
	T O T A L ....	126.152.003,00
	ATIVIDADES	
	MANTENCAO DOS SERVICOS DE TRANSPORTE	
01.01.001.2.013		126.152.003,00
	T O T A I S ...	126.152.003,00

**DECRETO Nº 33.588, DE 2 DE AGOSTO DE 1991**

*Aprova protocolos e introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, XIII, e § 4º, 46 e 67, § 1º, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e os Convênios ICMS-18/91 a 20/91, 22/91, 24/91, 25/91, 27/91 e 28/91, celebrados em Brasília, DF, em 25 de junho de 1991, ratificados pelo Decreto nº 33.495, de 8 de julho de 1991,

**Decreta:**

Artigo 1º — Ficam aprovados os Protocolos ICMS-14/91 e ICMS-16/91, celebrados em Brasília, DF, o primeiro em 25 de junho de 1991, e o segundo, em 8 de julho de 1991, publicados no Diário Oficial da União de 2 e 10 de julho de 1991, respectivamente, cujos textos são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

**I — o artigo 278:**

“Artigo 278 — Na saída de veículos novos classificados no código 8701.20.9900 e nas posições 8702 a 8706, exceto o código 8704.10.0000, e 8709 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente na subseqüente saída, ou, se for o caso, na entrada para integração no ativo imobilizado do estabelecimento destinatário (Lei 6.374/89, art. 8º, XIII, e § 4º, e Convênio ICMS-107/89, cláusula primeira, com a alteração dos Convênios ICMS-8/90 e ICMS-18/91, e cláusulas segunda e décima quinta):

I — a estabelecimento do fabricante ou do importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 243;

II — a estabelecimento do fabricante ou do importador, localizado em outro Estado;

III — a estabelecimento situado em outro Estado que, tendo recebido veículo com retenção antecipada do imposto relativo à sua subseqüente operação, promover sa-

da diretamente para contribuinte estabelecido no território deste Estado.”;

II — a nota 2 do item 37 da Tabela II do Anexo I: “Nota 2 — O disposto neste item 37 terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-28/91).”

III — o item 5 da Tabela II do Anexo II:

“5 — Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente sobre a prestação de serviços de transporte aéreo, de um dos seguintes percentuais (Convênio ICMS-25/91):

I — na prestação interna — 50% (cinquenta por cento);

II — na prestação interestadual — 65% (sessenta e cinco por cento).

Nota 1 — O benefício previsto neste item 5 é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos.

Nota 2 — O contribuinte declarará a opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo.

Nota 3 — O disposto neste item 5 terá aplicação até 31 de dezembro de 1991.”;

IV — O anexo III:

Anexo III

Créditos outorgados

(Relação a que se refere o artigo 59 deste Regulamento)

Tabela I do Anexo III

Créditos outorgados — Concessões por tempo indeterminado

Item — Subitem — Discriminação

1 — Na saída interestadual promovida por um estabelecimento com destino a outro do mesmo titular, de bem integrado no ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, poderá o remetente paulista creditar-se do valor correspondente à diferença entre o imposto debitado na operação e o pago relativamente à entrada da mercadoria no estabelecimento (Convênio ICMS-19/91, cláusula segunda, I).

Tabela II do Anexo III

Créditos Outorgados — Concessões por tempo determinado

Item — Subitem — Discriminação

1 — A empresa produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com som, gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos a insumos, energia elétrica ou transporte, poderá lançar em sua escrita fiscal, como crédito do imposto, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autor ou artista nacional ou a empresa que o representar, da qual seja titular ou sócio majoritário (Convênio ICMS-23/90 com alteração do Convênio ICMS-99/90).

Nota 1 — O crédito será lançado no período em que ocorrer o pagamento dos direitos e terá como limite o correspondente a 70% (setenta por cento) do imposto debitado no período, correspondente a operações efetuadas com produto referido neste item 1, vedado o aproveitamento do excedente em qualquer estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro, bem como a transferência de crédito de uma para outra empresa.

Nota 2 — Para a apuração do imposto debitado e do limite a que se refere a nota anterior o contribuinte deverá:

1 — emitir documento fiscal individualizado em relação à respectiva operação;

2 — além de efetuar a escrituração regular das saídas no livro fiscal próprio, escriturar, na coluna “Observações”, nas linhas correspondentes aos lançamentos, o valor do imposto debitado, totalizando-o no final do período de apuração;

3 — no final do período de apuração, elaborar demonstrativo no livro Registro de Entradas, indicando o valor do imposto debitado, a partir do total referido no item anterior desta nota, e demonstrar a apuração do limite de que trata a Nota 1.

Nota 3 — O benefício ficará condicionado à entrega, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do período de apuração, de:

1 — relação dos pagamentos efetuados no mês a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com identificação dos beneficiários e indicação de seus domicílios e números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

a) à repartição fiscal estadual a que estiver vinculado o estabelecimento;

b) ao Departamento da Receita Federal;

2 — declaração sobre o limite referido na Nota 1, contendo reprodução do demonstrativo de que trata o item 3 da nota anterior, à repartição fiscal estadual a que estiver vinculado o estabelecimento.

Nota 4 — O disposto neste item 1 terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-22/91, cláusula primeira).”;

V — o item 11 da Tabela II do Anexo IX:

“11 Distrito Federal — Protocolo ICMS-16/91, que exclui o Distrito Federal das disposições do Protocolo ICMS-11/91, a partir de 1º-6-91”;

VI — a tabela IV do Anexo IX:

“TABELA IV DO ANEXO IX

VEÍCULOS

(Artigo 278, II e III deste regulamento)

ITEM ESTADO ACORDO

1 Todos os Estados Convênio ICMS-107/89, de 24-10-89, a partir de 1º-1-90, com alteração, a partir de 1º-8-91, do Convênio ICMS-18/91;

2 SANTA CATARINA Protocolo ICMS-03/91, de 21-2-91, revogado pela cláusula terceira do Convênio ICMS-18/91, a partir de 1º-8-91”.

Artigo 3º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991: